

CONSEGUR

Conselho Popular de Segurança Urbana Ë São Leopoldo/RS

São Leopoldo, 29 de Julho de 2020

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2020

Esclarece acerca da Cessão de Uso de Materiais e Equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Urbana Ë FUNSEGUR Ë durante o ano eleitoral.

O CONSELHO POPULAR DE SEGURANÇA URBANA - CONSEGUR,

INFORMA:

Conforme Parecer nº 0043/2020, de 22 de junho de 2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, apresentamos abaixo os seguintes esclarecimentos no que se refere à Cessão de Uso de materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Urbana . FUNSEGUR . durante o ano eleitoral:

Quanto ao caso apresentado, necessário referir que a Lei Municipal n. 8899, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Pública, em seu art. 12, inciso V, já autoriza a destinação dos recursos do Fundo para aquisição de *equipamentos para estruturação, modernização e reaparelhamento das forças de segurança pública atuantes no município, por intermédio de cessão de uso, bem como para a qualificação da análise de dados sobre a violência*. Ainda, o art. 14 prevê que *Os bens adquiridos com recursos do FUNSEGUR serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de São Leopoldo, autorizada a cedência aos órgãos municipais ou estaduais de segurança pública atuantes no município.*

Assim, havendo aprovação, nos termos da referida lei, pelo Conselho Municipal de Segurança Pública (CONSEGUR), não há óbice na utilização de recursos do Fundo para o fim que se pretende. Prefeitura de São Leopoldo Avenida Dom João Becker, 754 . Centro . CEP 93010-010 (51) 3592.8811 2

Ainda, quanto ao instrumento, a cessão de uso, segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 1 23a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 1.288), *"é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade"*. A cessão de uso de bem público assemelha-se à figura privada do comodato, que, segundo o Código Civil de 2002, consubstancia um *"empréstimo gratuito de coisas não fungíveis"* (art. 579).

CONSEGUR

Conselho Popular de Segurança Urbana Ë São Leopoldo/RS

A cessão de uso não é uma figura presente na Lei Orgânica do Município, que prevê, no art. 38, as figuras da concessão, permissão ou autorização de uso. A cessão, por sua vez, é uma construção doutrinária destinada a regular a relação de uso de bens de um ente público por outro. Contudo, as regras de autorização e dispensa de autorização legislativa e concorrência ou dispensa de concorrência devem ser aquelas previstas na Lei Orgânica (art. 35 a 38).

A Lei Municipal 8899/2018 previu a possibilidade de cessão de uso de bens adquiridos com recursos do FUNSEGUR.

(...)

Por fim, considerando as vedações e limitações existentes por força da lei eleitoral, necessário realizar alguns apontamentos. A Lei Federal nº 9.504/97 visa estabelecer as normas que regem as eleições. Em seus arts. 73 a 78, estão relacionadas as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A doutrina indica duas linhas de interpretação do §10 do artigo 73: uma literal, que proíbe qualquer hipótese de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; outra, a partir do caput do artigo 73, que estende as hipóteses de doação para além das três exceções legais, porquanto a ilicitude da conduta somente se configuraria se efetivamente houvesse o uso da máquina pública de modo a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos durante o pleito eleitoral. Ou seja, o ilícito ocorreria apenas se demonstrado que o ato tem potencial para influenciar a disputa eleitoral.

CONSEGUR

Conselho Popular de Segurança Urbana Ë São Leopoldo/RS

Contudo, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir qualquer hipótese de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Não importa se os bens a serem doados são inservíveis, perecíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

No caso em tela, não se trata de doação de bem, mas a cessão de uso poderia ser enquadrada como *distribuição* do uso do bem em favor de *órgãos* estaduais de segurança pública atuantes no Município, conforme redação da Lei Municipal 8.899/2018, o que poderia se subsumir ao conceito de *benefício* e estaria enquadrado na vedação eleitoral.

A hipótese de ser o beneficiário outro ente público não afasta a vedação, conforme julgou o Tribunal Superior Eleitoral na Petição nº 1000-80.2010.6.00.0000, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Assim, necessário verificar se o caso enquadra-se em uma das hipóteses indicadas no dispositivo, quais sejam, (i) *calamidade pública*, (ii) *estado de emergência* ou (iii) *programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*, o que não parece ser o caso, pelas informações prestadas.

Pelo exposto, o presente parecer é no sentido da impossibilidade de perfectibilizar a cessão de uso pretendida em razão da vedação prevista no art. 73, parágrafo 10º, da Lei Federal nº 9.504/97.

CONSELHO POPULAR DE SEGURANÇA URBANA